

# **CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS**

## **DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**REJANE ALVES DE ARRUDA**

**ANDRÉA FLORES**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

---

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



**CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS**  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Mato Grosso do Sul

# CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

## DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

---

### **Apresentação**

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

**REFLEXÕES SOBRE CONCEITOS ESSENCIAIS PARA A DEFESA E  
PROMOÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS**  
**REFLECTIONS ON ESSENTIAL CONCEPTS FOR THE DEFENSE AND  
PROMOTION OF INDIGENOUS RIGHTS**

**Antônio Hilário Aguilera Urquiza <sup>1</sup>**  
**Priscila Caetano Amorim <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo multidisciplinar concentra-se na análise da legislação nacional e internacional relacionada aos povos indígenas, sob o enfoque do reconhecimento do pluralismo jurídico para promoção e defesa dos direitos indígenas, especialmente sobre os territórios tradicionais. Isso implica considerar as diversidades, identidades culturais e sociais, bem como o respeito às normas locais. A pesquisa utiliza um método dedutivo e baseia-se em fundamentos jusfilosóficos e antropológicos, incluindo uma revisão bibliográfica abrangente.

**Palavras-chave:** Direito consuetudinário, Indígenas, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This multidisciplinary study focuses on the analysis of international national legislation related to indigenous peoples, with a focus on recognizing legal pluralism for the promotion and defense of indigenous rights, especially in traditional territories. This involves considering diversities, cultural and social identities, as well as respecting local norms. The research uses a deductive method and is based on philosophical and anthropological foundations, including a comprehensive bibliographical review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Customary law, Indigenous people, Human rights

---

<sup>1</sup> Doutor em Antropologia pela Universidade de Salamanca, mestre em Educação pela UFMT, graduado em Filosofia e Pedagogia. Professor do mestrado em direito UFMS, coordenador do PPGAS e pesquisador CNPq (PQ2).

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo traz uma discussão interdisciplinar e com conectividade com a matéria de sobre Direitos Humanos para tratarmos da condição jurídica de povos tradicionais referente aos territórios tradicionais, uma vez que se trata do problema central de todas as outras problemáticas de saúde, educação e perda cultural das comunidades, e dessa forma envolvendo muita discussão em busca soluções à muitas ambiguidades em relação ao tratamento do Estado e os povos tradicionais indígenas.

Esta pesquisa visa compreender o tratamento do Estado em relação a defesa e promoção dos direitos dos povos tradicionais indígenas, buscando demonstrar conceitos sobre a condição jurídica na saúde, educação e preservação cultural das comunidades tradicionais. Também objetiva analisar as problemáticas que afetam as comunidades, tendo em vista que a falta de demarcação implica nas políticas públicas relacionadas à saúde, à educação e à preservação cultural e ambiental das comunidades indígenas. Por fim, propor soluções e recomendações para abordar as ambiguidades e melhorar a situação jurídica e o bem-estar das comunidades tradicionais.

O método utilizado é o dedutivo, com base teórica na disciplina obrigatória de Fundamentos Jusfilosóficos e Antropológicos. Além disso, foi realizada uma extensa revisão bibliográfica, abrangendo livros, artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais que abordam o tema do pluralismo jurídico e o conceito emancipatório da antropologia para o direito.

É importante destacar que, por meio de participação ativa em diversos eventos e discussões relacionadas a esse tópico no seio do grupo de pesquisa denominado "Antropologia, Povos Tradicionais e Direitos Humanos", a troca de conhecimentos e as sugestões advindas dos membros do grupo contribuíram um papel extremamente significativo e enriquecedor para o desenvolvimento desta pesquisa. As interações e contribuições dos integrantes do grupo desempenharam um papel inestimável na condução deste estudo.

Utilizando uma perspectiva que envolve diversas disciplinas, pretende-se enriquecer a discussão e estimular a reflexão sobre a relevância do reconhecimento do pluralismo jurídico como uma estratégia para salvaguardar e fomentar os direitos humanos das populações indígenas no território brasileiro.

Conforme Pedro Demo (1994) explica em suas lições que a metodologia é ciência propõe-se a captar e manipular a realidade assim como ela é. A metodologia

desenvolve a preocupação em torno de como chegar a isto, importante percebermos que a ideia que fazemos da realidade de certa maneira precede a ideia de como tratá-la.

Promover exposições destinadas à comunidade com o objetivo de esclarecer a complexidade e as implicações da tese do Marco Temporal é uma iniciativa de extrema importância. Essas exposições têm como meta não apenas informar sobre o conceito do Marco Temporal, mas também destacam de forma abrangente a problemática resultante da não demarcação dos territórios tradicionais.

A ausência de demarcação de terras é uma questão profundamente enraizada em muitos contextos, trazendo consigo uma pirâmide de problemas que afetam não apenas comunidades locais, mas também têm implicações mais amplas nas esferas sociais, ambientais e políticas. A falta de demarcação de territórios tradicionais representa um desafio persistente e complexo que merece atenção e análise completa.

Ao longo desta análise, investigaremos as várias dimensões dessa problemática, destacando como a falta de demarcação de terras pode perpetuar desigualdades, conflitos e a perda de patrimônio cultural. Além disso, buscaremos identificar estratégias e soluções que possam contribuir para a resolução desses desafios e para a promoção de uma abordagem mais justa e sustentável em relação aos direitos territoriais. Na última análise, este estudo visa contribuir para um diálogo informado e para a busca de soluções concretas para um problema que tem repercussões significativas em níveis locais, nacionais e globais.

É fundamental que a comunidade seja devidamente instruída sobre os aspectos legais, culturais e sociais envolvidos nessa questão, bem como sobre os impactos diretos que a falta de demarcação territorial pode ter nas vidas e nas culturas das comunidades tradicionais. Ao fomentar uma compreensão mais profunda e abrangente dessas questões, busca-se fortalecer a capacidade da comunidade de se envolver em debates informados e na defesa de seus direitos fundamentais.

Smith (2018, p. 19) aborda que a pesquisa é um dos modos pelos quais o código subjacente ao imperialismo e ao colonialismo são ambos e percebidos. A regulamentação é realizada por meio das regras formais de cada disciplina acadêmica e paradigma científico, e pelas instituições que os apoiam (inclusive o estado). ”

É crucial salientar, desde o início, que a justiça climática guarda uma conexão intrínseca com a demarcação das terras indígenas. As comunidades indígenas desempenham um papel de suma importância na defesa do meio ambiente e na preservação das florestas e da biodiversidade. Quando suas terras são legalmente

demarcadas e respeitadas, elas são benéficas como bastiões contra a manipulação ambiental e as consequências das mudanças climáticas.

Neste contexto, este estudo busca explorar a interseção entre a justiça climática e os direitos territoriais das populações indígenas, destacando a relevância desse tema para a sustentabilidade global e a busca por soluções para os desafios climáticos que enfrentamos.

Ademais, iremos analisar a globalização que pode ser entendida como a variação das distâncias e do tempo, representando uma manifestação social no qual os eventos e as influências se aceleram e se espalham por todo o mundo. Embora possa parecer um processo uniforme e homogêneo, essa transformação engloba uma ampla gama de situações e condições altamente variadas. Portanto, não pode ser plenamente compreendido sem levar em consideração as complexas relações de poder que moldam as diferentes manifestações de mobilidade temporal e espacial. Nesta análise, examinaremos as nuances e os desafios inerentes a esse processo global, destacando como as dinâmicas de poder desempenham um papel fundamental em sua configuração e impacto.

## **2. DA CONVENÇÃO 169 DA OIT**

O acesso à justiça, o direito à consulta prévia e calorosa em projetos que afetem suas terras e a luta contra a reclamação são questões urgentes que precisam ser abordadas de forma efetiva. Prevista o direito a consulta prévia na convenção 169 da OIT, sobre o qual a autora Ana Valéria Araújo preleciona que:

No caso do direito de consulta, é notória a continuidade do desrespeito aos direitos indígenas consubstanciada nas seguidas decisões de implementar projetos de infra-estrutura com sérios impactos sobre as terras indígenas, sem que haja qualquer preocupação em estabelecer canais de diálogos com os povos indígenas a serem afetados. (Povos Indígenas e a “Lei dos Brancos”: o direito a diferença – 2006, pág. 60).

Salienta-se que a normativa supra desempenha um papel de extrema importância na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas em todo o mundo. Essa aceitação, aceita em 1989, é o único instrumento internacional legalmente

vinculativo que aborda especificamente os direitos dos indígenas, reconhecendo sua identidade cultural, suas tradições, costumes e sistemas jurídicos próprios.

Em sede da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709, que além de assegurar a legitimidade ativa da APIB para postular em defesa dos povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a internalização da Convenção 169 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

Ementa: DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

[...]

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. **Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.** (Grifo nosso)

(ADPF 709 MC-segunda-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022)

Na ótica do direito dos povos indígenas vêm sendo apresentados com extremo descaso, haja vista que passamos por grandes impactos político-sociais e dessa forma prejudicando lhes na busca restabelecimento de suas respectivas identidades, conseqüentemente seu território tradicional, sobre o qual trata-se de um direito consagrado no Constituição Federal de 1988.

Ao longo dos anos, várias teorias surgiram para explicar a relação entre diferentes ordens jurídicas, sendo duas delas amplamente discutidas pelos teóricos: a doutrina do monismo jurídico, que defende uma estreita relação e hierarquia entre as ordens internacional e interna, e a doutrina do dualismo jurídico, que propõe uma completa separação entre os dois sistemas, afirmando que não há nenhum contato entre o sistema internacional e o nacional, com as normas sendo inteiramente independentes entre si. (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 2)

### 3. PLURALISMO JURÍDICO E A ANTROPOLOGIA

A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que definem ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado (WOLKMER, 2009, p. 193).

O conceito engloba diversidade culturais e sociais que reconhecem a presença de diferentes grupos na sociedade, cada um com identidades culturais e sociais distintas e reconhecimento das normas locais.

Calixto e Carvalho (2017, p.3) abordam que a “teoria do pluralismo jurídico pressupõe a interação e cooperação entre as diversas ordens jurídicas de forma não hierárquica”, oferecendo uma nova perspectiva acerca da relação entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno”.

Segundo Calixto e Carvalho (2017, p. 16) o pluralismo jurídico transcende as controvérsias entre as teorias monistas e dualistas ao lidar com a resolução de conflitos entre o direito internacional e o direito interno. Ao reconhecer que ambas as ordens jurídicas contêm conteúdos relacionados à proteção dos direitos humanos, o pluralismo jurídico promove a solução de eventuais conflitos entre elas sem dar preferência a uma ordem em detrimento da outra.

Na visão de Cardoso de Oliveira (2010, p. 459), o pluralismo jurídico se articula com a identificação das diversas fontes de direito discutido, com seus respectivos diferenciais de poder e abrangência, onde o Estado ocupa uma posição muito especial, sem deixar de abordar questões de equidade e perspectivas de legitimação.

Conforme Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 73-75) o pluralismo legal reside em duas situações concretas, ou seja, a origem colonial ou não colonial. No primeiro caso, o pluralismo jurídico desenvolve-se em países que foram dominados econômica e politicamente, sendo obrigados a aceitar os padrões jurídicos das metrópoles.

Na perspectiva antropológica, é possível compreender que as normas jurídicas não são universais e imutáveis, mas sim construções sociais que variam de acordo com o contexto cultural em que são inseridas. Isso permite uma análise mais profunda dos sistemas jurídicos, considerando as diferentes concepções de justiça, moralidade e poder presentes nas diversas culturas.

A abordagem antropológica do direito positivista também reconhece a importância do estudo do comportamento humano e das práticas sociais para compreender como o direito é realmente aplicado e percebido pelas pessoas. Nesse

sentido, a pesquisa etnográfica e o estudo dos costumes e tradições das comunidades se tornam ferramentas valiosas para o entendimento do funcionamento do direito na prática.

Insta salientar sobre abordagem antropológica do direito positivista. Confira:

A Antropologia jurídica nasce, realmente, como subdisciplina da Antropologia social e cultural a partir do momento no qual coloca a si mesma a estranha pergunta acerca da existência de regras qualificáveis como jurídicas – e, portanto, da existência do direito – nas sociedades sem escrita e acéfalas, isto é, sem um poder político centralizado.”(GRANDE, 2011, p. 11)

Elizabetta Grande (2011, p. 26) ainda discorre sobre a inflexibilidade do direito, decorrente da formulação e aplicação de regras gerais e uniformes para todos, frequentemente gera uma dicotomia marcada entre a justiça proferida pelos tribunais estatais e o senso de justiça presente na opinião pública.

Salomão Filho (2012, p. 539) explica que o “termo estruturalismo indica a disposição de estudar os elementos ou fenômenos em relação a um todo, destacando sua posição e importância dentro dessa totalidade”.

Ao aplicar o estruturalismo na pesquisa, os estudiosos podem obter uma visão mais abrangente e profunda dos sistemas ou contextos observados, permitindo uma análise mais contextualizada e a identificação de padrões e interdependências relevantes. Essa abordagem é particularmente útil ao investigar temas como pluralismo jurídico, onde a compreensão dos sistemas legais indígenas e sua relação com o sistema jurídico estatal requer uma análise holística e integrada.

Moreira e Zema (2019, p. 44) apontam que muitas pesquisas foram realizadas sobre a questão do pluralismo jurídico e das jurisdições indígenas. Mesmo assim, é possível constatar que os sistemas jurídicos desses povos permanecem desconhecidos e invisibilizados aos olhos da grande maioria. Existem ainda muitas dúvidas sobre as especificidades das jurisdições indígenas e isso acaba por dificultar sua compreensão e uma abertura para o diálogo com as culturas jurídicas ocidentais. No Brasil, são raros os estudos sobre essa temática o que reforça ainda mais uma série de preconceitos e leituras discriminatórias por parte dos juízes, advogados e sociedade em geral.

A conscientização sobre a situação dos povos indígenas e a defesa de seus direitos são responsabilidades compartilhadas por todos nós. A construção de parcerias inclusivas, o diálogo intercultural e a promoção de políticas e leis sensíveis às

necessidades das comunidades indígenas são fundamentais para garantir a proteção e o respeito pelos direitos humanos de todos.

Segundo Akotirene (2018), por meio da interseccionalidade ocorre a articulação de questões identitárias, reposicionadas várias vezes por mulheres, deficientes, negros, e outros, para finalmente defender a identidade política contra a matriz de opressão colonialista.

Neste contexto, ao conhecer a diversidade cultural, somos levados a compreender que não há uma única forma correta de ver o mundo, e que diferentes culturas têm suas próprias lentes através das quais interpretam e compreendem a realidade. Esse reconhecimento promove a valorização das identidades culturais e a preservação das tradições, garantido para a construção de sociedades mais inclusivas e respeitadas.

A capacidade de construção dos novos olhares e práticas diante do *outro*, e os conteúdos da diversidade cultural remetem ao reconhecimento, estímulo e valorização das formas próprias de organização social, cultural, econômica e política que os povos indígenas e as populações tradicionais produzem nos seus modos de vida, e como o Estado organiza os espaços, correspondendo ao paradigma da interculturalidade (WALSH, 2009).

É importante lembrar que todos esses procedimentos científicos que devem fundamentar a perícia situam-se no campo das Ciências Sociais, sobretudo na área da Antropologia Social, e devem ser aplicados de forma interdisciplinar, com imparcialidade, buscando responder aos quesitos citados através da utilização do trabalho de campo (prática etnográfica e de procedimentos da história oral, história de vida e entrevistas diversas), além da leitura e análise de documentos contidos nos autos.

Através da abordagem interdisciplinar possibilita uma análise mais abrangente e contextualizada do direito. Conforme Salomão filho explica:

É ao direito que cabe criar os instrumentos para influir em tais estruturas de relação interpessoal e intersocial. Para tanto deve também se liberar dos traços positivistas e se dispor a um enfoque estrutural das relações Sociais e econômicas. (Salomão Filho, 2012, P. 543).

Assim, o direito também é impactado por fatores culturais, psicológicos e psicológicos. A cultura de uma sociedade, suas crenças, valores e tradições, podem influenciar a criação de normas jurídicas que reflitam os princípios e costumes locais.

Convêm mencionar que a atividade pericial em antropologia tem por finalidade subsidiar, por meio da produção de conhecimento especializado, a formação da convicção dos responsáveis pela garantia do cumprimento da lei, neste caso, no âmbito judicial. A importância deste trabalho está na sua capacidade de revelar, por meio da etnografia, os fundamentos necessários à consolidação de direitos coletivos sociais, culturais e étnicos. É para fazer essa diferença que a pesquisa antropológica se torna presente (AMORIM et al., 2012).

Nada obstante, o antropólogo desempenha um papel crucial na compreensão e análise das sociedades humanas e suas culturas, através de métodos e abordagens específicas para investigar e analisar diferentes contextos culturais e sociais.

Assim, as principais discussões relacionadas à pesquisa antropológica estão intrinsecamente relacionadas à diversidade cultural, à inclusão social, à preservação do patrimônio humano e à promoção do diálogo e compreensão entre diferentes grupos sociais.

#### **4. GLOBALIZAÇÃO E A LEGISLAÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS**

Aguilera Urquiza (2014, p. 24) aponta que “numa relação de alteridade, temos grande dificuldade em pensar que os outros são, para si próprios um eu, um nós, em relação a nós outros. Essa dificuldade tem a ver com o fato de nos pensarmos em centralidade”.

A busca pelo desenvolvimento de aceitação do direito consuetudinário e defesa de direitos humanos perpassa por inúmeros desafios. Confira:

A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo, ou, por outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica. (SOUSA SANTOS, 1997, p. 18)

Diante do avanço da globalização e de suas consequências, torna-se evidente o reconhecimento da inadequação do direito nacional e da concepção tradicional do direito internacional. Além disso, observa-se o surgimento de novos atores e questões de relevância no contexto internacional, ao mesmo tempo em que se intensifica o processo de humanização do direito. (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 10)

Insta lembrar que a defesa de direitos necessita esforços do próprio estado democrático de direito, no caso especialmente no debate e formação de agentes. Confira:

A defesa da tese do pluralismo jurídico surge, pois, devido à necessidade de se articular o trabalho dos juízes de diversos ordenamentos para a consecução de um objetivo comum, qual seja, a proteção dos direitos humanos, seja em nível local, nacional, regional, supranacional ou internacional. (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 12)

O processo de integração e interconexão entre diferentes nações e culturas, conhecido como globalização, trouxe tanto benefícios quanto desafios, especialmente quando se trata da proteção e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, o reconhecimento da coexistência de diversas ordens jurídicas, que interagem de maneira coordenada e não hierárquica para abordar questões relativas à violação dos direitos humanos em nível global, torna-se essencial na sociedade atual. (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 17)

Segundo Calixto e Carvalho (2017, p. 17) o reconhecimento assegura a prioridade adequada na proteção do indivíduo como sujeito de direitos, tanto no âmbito do ordenamento jurídico nacional quanto internacional, colocando-o como protagonista da salvaguarda oferecida pelo sistema jurídico em sua totalidade.

Nesse contexto, torna-se importante criar uma estrutura analítica que fortaleça o potencial emancipatório da política dos direitos humanos, considerando tanto o cenário da globalização quanto os desafios da fragmentação cultural e da política de identidades. (SOUSA SANTOS, 1997, p. 13)

Sousa Santos (1997, p. 15) explica sobre as mudanças mais comumente aceitas à globalização é a compressão do tempo e do espaço, que representa o processo social pelo qual os fenômenos se aceleram e se disseminam globalmente. Embora pense ser um processo monolítico, essa transformação envolve situações e condições altamente diversas e, portanto, não pode ser internalizado de forma compreendida das relações de poder que moldam as diferentes formas de mobilidade temporal e espacial.

## **5. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Eloy Terena (2019, Pág. 186.) dispõe que “em relação aos Terena esse processo da nomenclatura costuma levar um tempo a mais, normalmente seguindo o ritmo

do processo de constituição e estruturação da retomada. Em alguns casos, as lideranças só nomeiam depois de algum tempo que a retomada está mais organizada, com pessoas fixas no lugar. Em outros casos, as lideranças costumam esperar a evolução do processo judicial, na medida em que o processo vai se consolidando para a posse indígena, os Terena vão ressignificando o lugar. ”

A discussão do marco temporal no judiciário teve origem em 2009, durante o julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição 3.388). Nesse julgamento, embora tenha sido reconhecida a demarcação das terras indígenas, foram determinadas "salvaguardas institucionais", incluindo a classificação do marco temporal. Essas salvaguardas foram utilizadas como base para anular a demarcação de diversas terras indígenas e ordenar o despejo de comunidades inteiras.

Na suprema corte, sob ARE nº 803462 está sendo analisado aspectos da demarcação da Terra Indígena Limão Verde. Confira:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA “LIMÃO VERDE”. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. (...)

(ARE 803462 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No executivo, a partir de 2016, houve um retrocesso significativo nos direitos humanos dos povos indígenas. Nesse contexto, foi publicado o Parecer n. 01/2017/GAB/CGU/AGU no Diário Oficial da União, que obriga a Administração Pública Federal a aplicar as 19 condicionantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, formalizando assim a adoção da tese do Marco Temporal.

Além disso, há várias propostas legislativas que visam retirar ou enfraquecer os direitos constitucionais dos povos indígenas. Ao considerar a repercussão geral, o

Supremo Tribunal Federal (STF) também confirmou a necessidade de uma definição em relação a esse assunto, em uma decisão unânime em 11 de abril de 2019, o plenário do STF reuniu a repercussão geral do julgamento do RE 1.017.365. Isso implica que as decisões tomadas nesse caso estabelecerão uma tese de referência para todos os processos relacionados a terras indígenas em todas as instâncias do judiciário brasileiro.

Em consonância com os argumentos supramencionados, serão realizadas entrevistas com lideranças, anciões, e mulheres da referida Terra Indígena, Limão Verde objetivando dar um enfoque maior sob olhar das pessoas que mais necessitam serem compreendidas no aspecto jurídico social.

É fundamental registrar que a justiça climática está intrinsecamente ligada à demarcação de terras indígenas. As comunidades indígenas desempenham um papel vital na proteção do meio ambiente e na preservação das florestas e da biodiversidade. Suas terras, quando demarcadas e respeitadas, atuam verdadeiramente como baluartes contra a manipulação ambiental e as mudanças climáticas.

O conhecimento ancestral dos povos indígenas sobre a relação harmoniosa com a natureza oferece lições inestimáveis para a humanidade em uma era de crise climática. Negligenciar ou negar seus direitos territoriais não apenas viola seus direitos fundamentais, mas também compromete a saúde do planeta.

Portanto, a luta pela justiça climática deve incluir a defesa inabalável da demarcação e proteção das terras indígenas. Somente quando registramos e respeitamos esses territórios como guardas de biodiversidade e reguladores climáticos, podemos aspirar a um futuro mais justo e sustentável para todos.



Figura 1 - (arquivo pessoal da pesquisa realizada em campo com o ancião Juventino Francisco)

Conforme supracitado Marques (2012, Pág. 148) menciona as transformações históricas, com isso observam-se as mudanças entre gerações, religião e, sobretudo as formas de trabalho e por si só acarreta diversas problemáticas dentro das comunidades.

Ademais, conforme o *caput* art. 232 da CRFB dispõe que “os índios, suas **comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses**, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a presente pesquisa desempenha um papel essencial na promoção e proteção dos direitos humanos, fornecendo uma abordagem interdisciplinar e global para a questão. O fortalecimento da cooperação entre os Estados e o respeito aos instrumentos internacionais de direitos humanos são essenciais para garantir a eficácia desses direitos em um contexto globalizado.

Em suma, o Brasil testemunhou um preocupante retrocesso nos direitos dos povos indígenas, com a promulgação de normativas e propostas legislativas que ameaçam seus direitos fundamentais. A formalização da tese do Marco Temporal, por meio do Parecer n. 01/2017/GAB/CGU/AGU, representou um passo atrás na demarcação de terras indígenas e na preservação de seu modo de vida.

Salienta-se que o julgamento do RE 1.017.365 pelo Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de uma definição clara sobre os direitos territoriais dos povos indígenas em todo o país. Além disso, é imperativo destacar que a justiça climática e a demarcação de terras indígenas estão intrinsecamente ligadas.

Considerando que as comunidades indígenas desempenham um papel vital na proteção do meio ambiente e na preservação da biodiversidade, fornecendo conhecimentos ancestrais valiosos para enfrentar a crise climática global. Torna-se urgente respeitar os direitos territoriais das comunidades indígenas não apenas como uma questão de justiça social, mas também como um componente fundamental da luta global pela justiça climática e pela sustentabilidade do nosso planeta.

As organizações internacionais desempenham um papel vital ao apoiar a implementação dos instrumentos de direitos humanos e de defesa dos direitos das vítimas.

No entanto, é importante considerar que a questão dos direitos humanos vai além do jurídico, envolvendo aspectos psicológicos, políticos e culturais profundos.

No contexto brasileiro, uma pesquisa destaca a importância da demarcação de terras indígenas para preservar os direitos e culturas indígenas. Embora as entrevistas não tenham proporcionado uma visão completa das lideranças indígenas, fica claro que a luta pela demarcação de territórios tradicionais é uma prioridade.

Portanto, a cooperação internacional, o papel das organizações internacionais, o engajamento da sociedade civil e a compreensão do pluralismo jurídico emancipatório são elementos essenciais para avançar na promoção e proteção dos direitos humanos em um mundo cada vez mais globalizado.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico sinaliza para a necessidade de uma ação transversal, coordenada e intencional pelo Estado, no sentido de reconhecer, valorizar e adotar medidas de fortalecimento da autodeterminação dos povos, também na busca pela resolução de seus conflitos. Portanto, resta comprovado a necessidade de debater a aplicabilidade de acesso e justiça e cidadania.

A busca por políticas progressistas de direitos humanos que atuem tanto globalmente quanto localmente é fundamental para garantir que esses direitos sejam respeitados, protegidos e promovidos em todas as esferas da sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilario (Organizador). Formação de Educadores em Direitos Humanos . Campo Grande: Ed. UFMS, 2014.

AKOTIRENE, Carla (Coordenação Djamila Ribeiro). O que é interseccionalidade . Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMADO, Luiz H. Eloy. VUKÁPANA VO o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político . Tese de doutorado defendida no Museu Nacional/UFRJ, 2019.

AMORIM, Elaine et al. "A Ética na pesquisa antropológica no campo social." Disponível em: In: [http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/artigo\\_A\\_etica\\_na\\_pesquisa\\_antropologica\\_no\\_campo%20pe\\_ricial.pdf](http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/artigo_A_etica_na_pesquisa_antropologica_no_campo%20pe_ricial.pdf). Acesso em: 10 de julho de 2022.

ARAÚJO, Ana Valéria et alii. Povos Indígenas e a 'Lei dos Brancos': o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto do Índio: Lei nº 6.001/1973 . Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 709 MC-segunda-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PÚBLICO 24-03-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 803462 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

CALIXTO, A.J; CARVALHO, Luciani Coimbra De. "Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacionais e internos." In: FIGUEIREDO. M. CONCI, LGA (Org.). Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico . 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 3-24.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. "A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos." Revista de Antropologia . USP. v.53. nº 2, 2010.

Convenção nº 169 sobre os povos indígenas e tribais e Resolução relativa à ação da OIT/Organização Internacional de Trabalho . Brasília: OIT, 2011.

DEMO, Pedro. Introdução à metodologia da ciência . 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1985.

GRANDE, Elizabeth. "A contribuição da Antropologia para o conhecimento jurídico." In: Revista Jurídica das Faculdades SECAL . Ponta Grossa, 2011.

JUSBRASIL. "Terra Indígena Limão Verde: Plenário do STF vai analisar tese do marco temporal." Disponível em: Link . Acessado em: 19 de junho de 2020.

LAPLANTINE, Français. Aprender antropologia . São Paulo: Brasiliense, 2003.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® . 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES, Cíntia Nardo M. Os Terena da Terra Indígena Limão Verde: história e memória . Dourados, MS: UFGD, 2012.

MORAIS, Bruno Martins. Do corpo ao pó: crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte . Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2016.

MOREIRA, Erika Macedo e Ana Catarina ZEMA. "Proteção Constitucional da Jurisdição Indígena no Brasil." In: Lei do índio ou lei do branco – quem decide? sistemas jurídicos indígenas e disciplinas estatais , Assis da Costa Oliveira e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. “Novo estruturalismo jurídico”. RT 926 (dezembro de 2012). Disponível em: Link .

SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica . Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

SMITH, Linda Tuhiwai. Descolonizando metodologias pesquisas e povos indígenas . Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. “Por uma concepção multicultural de direitos humanos.” São Paulo: Revista Lua Nova . Vol. 39, 1997.

TORRADO, Jesus Lima. "Globalização e Direitos Humanos." Anuário da filosofia do direito: 2000 . Disponível em: Link . Acesso em: 20 jun. 2020.

VITORELLI, Edilson. Estatuto do Índio. 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/21870882/Estatuto do %C3%8Dndio Lei 6 001 1973 Edilson Vitorelli](https://www.academia.edu/21870882/Estatuto_do_%C3%8Dndio_Lei_6_001_1973_Edilson_Vitorelli)

WALSH, Catherine. Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito – Equador: Universidad Andina Simón Bolívar/ Ediciones Abya-Ayala, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Saraiva, 2009.